

IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO EM FAVOR DE AUTARQUIAS — CAIXA ECONÔMICA

— *A Caixa Econômica Federal, sendo uma autarquia, goza de imunidade tributária quanto aos atos jurídicos e seus instrumentos de que participe.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

O Tabelião do 11.º Ofício de Notas desta Capital, tendo lavrado uma escritura de promessa de compra e venda, entre partes, como promitentes vendedores Júlia Gentil de Magalhães Quintanilha Pires e Fernando Pinto Magalhães Quintanilha Pires, e como promitente compradora a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, tendo dúvidas quanto à incidência do sêlo, submeteu o caso à apreciação do diretor da Recebedoria do Distrito Federal.

Essa autoridade assim decidiu:

“Segundo interpretação dada por esta RDF e pela DRI ao art. 15, § 5.º, da Constituição federal, através das portarias n.º 128 e circular n.º 162, de 1951, respectivamente, além de inúmeros julgados, as autarquias não estão alcançadas pela imunidade fiscal consignada nesse preceito constitucional.

Nessas condições, responda-se que a escritura em causa está sujeita ao sêlo de Cr\$ 27.835,00, que deverá ser pago dentro do prazo de 8 dias, por isso que, *ex-vi* do art. 2.º, § 3.º, do D. L. n.º 4.655, “havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sobre os demais”.

Uma das interessadas — Júlia Gentil Pinto de Magalhães Quintanilha Pires — inconformada com essa decisão, recorre para este Conselho com as razões de fls. 12-18, invocando a seu favor o art. 15, § 5.º, da Constituição federal,

além de citar copiosamente jurisprudência desta alçada, cujo pronunciamento é pela isenção de tributo, em casos semelhantes ao ora em debate.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que a Caixa Econômica Federal é pessoa de direito público, como autarquia;

Considerando ter este Conselho entendido, através uniforme e farta jurisprudência, que a partir da vigência da Constituição federal, de 1946, os atos jurídicos e os instrumentos dêles decorrentes em que sejam partes a União, os Estados e os Municípios, gozam de imunidade tributária, como tal compreendidas também as autarquias;

Considerando que, em face do preceito constitucional, revogado ficou o art. 2.º, § 3.º, Normas Gerais, do Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-1942;

Considerando, por último, que a escritura de promessa de compra e venda, objeto deste processo, tem como uma das partes contratantes a Caixa Econômica Federal:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 12 de maio de 1954. — *A. C. de Araújo Guimarães*, Presidente. — *Armando Figueiredo*, Relator.

Recorri deste acórdão: *Moacir Araújo Pereira*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido o Conselheiro *Adelmar Ferreira*.